

mentação correspondentes a cada classe de estradas e a quaisquer peculiaridades das áreas atravessadas.

As classes de estradas serão definidas em função do tráfego que se destinem a servir.

Dos planos constarão igualmente os itinerários a executar e sua classificação, a relação das obras de arte especiais e a forma por que se assegurará a travessia dos cursos de água mais importantes, bem como a estimativa dos investimentos a efectuar e o seu escalonamento no tempo.

Art. 5.º Dentro de cada fase do plano podem os governos-gerais tomar compromissos por conta das verbas relativas aos vários anos económicos, contanto que os pagamentos a efectuar em cada um não excedam as verbas inscritas no orçamento para o respectivo ano, acrescidos dos saldos dos anos anteriores.

Art. 6.º Os estudos e projectos das obras constantes do plano geral rodoviário de cada uma das províncias serão em regra executados por brigadas técnicas de carácter temporário, cujo número e composição para cada fase do plano serão definidos pelo Ministro do Ultramar em portaria, sob proposta do governador-geral, e nas quais ficarão integradas, com o respectivo pessoal, as que presentemente actuam no estudo e construção de estradas em Angola e Moçambique.

Exceptuam-se as obras de arte especiais de grande responsabilidade, cujo projecto será executado pela forma que as circunstâncias em cada caso aconselhem.

§ único. Estas brigadas actuarão sob a autoridade e na dependência directa do director dos serviços de obras públicas e transportes, a quem compete elaborar e submeter à aprovação superior o plano de estudos e projectos das brigadas necessário à pontual execução dos programas de obras aprovados pelo Governo, e bem assim determinar, solicitar ou propor a colaboração de outras entidades que para tal fim se requeira.

Art. 7.º O pessoal técnico das brigadas terá direito aos vencimentos constantes da tabela anexa ao presente diploma. O restante pessoal terá vencimentos iguais aos do pessoal da mesma categoria dos serviços de obras públicas e transportes ou salários de harmonia com os praticados na região.

Art. 8.º A execução das obras constantes dos planos rodoviários aprovados far-se-á normalmente em regime de empreitada. A competência para adjudicar pertencerá ao Ministro do Ultramar quando devam ser ouvidos os órgãos técnicos da Administração Central.

Art. 9.º A fiscalização das obras adjudicadas, bem como a execução das que, a título excepcional, devam ser conduzidas por administração directa, caberá aos serviços de obras públicas e transportes, através da respectiva repartição de estradas e serviços regionais, que poderão contratar ou assalariar o pessoal auxiliar eventual indispensável.

§ único. As brigadas que tenham elaborado os projectos prestarão aos serviços incumbidos da fiscalização toda a assistência no esclarecimento de quaisquer dúvidas ou problemas de carácter técnico que lhes seja determinada pelo director dos serviços de obras públicas e transportes.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* das províncias ultramarinas de Angola e Moçambique. — *R. Ventura*.

### Vencimentos mensais do pessoal técnico das brigadas de estradas

(Tabela a que se refere o artigo 7.º)

Engenheiros chefes de brigada . . . . .	14.000\$00
Engenheiros adjuntos . . . . .	11.000\$00
Engenheiros . . . . .	10.000\$00
Engenheiros praticantes . . . . .	8.000\$00
Agentes técnicos de engenharia . . . . .	7.500\$00
Topógrafos principais . . . . .	7.500\$00
Topógrafos . . . . .	7.000\$00
Desenhadores . . . . .	3.500\$00
Auxiliares técnicos . . . . .	3.500\$00

*Nota.*— Estes vencimentos são únicos, sendo porém, reconhecido o direito a passagens e à ajuda de custo referida no artigo 2.º do Decreto n.º 34 627, de 25 de Maio de 1945, assim como ao abono de família, nos termos em vigor na província.

Ministério do Ultramar, 13 de Abril de 1956. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

### Direcção-Geral de Fazenda

#### 1.ª Repartição

#### Portaria n.º 15 819

Não tendo ainda sido promulgado o Estatuto Político Administrativo da província de Cabo Verde: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, ao abrigo do n.º II da base XCII da Lei Orgânica do Ultramar, aprovada pela Lei n.º 2066, de 27 de Julho de 1953, e nos termos do § 3.º do artigo 156.º da Carta Orgânica, que seja elaborado em regime de aprovação o orçamento geral de Cabo Verde para o ano de 1957.

Ministério do Ultramar, 13 de Abril de 1956. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *R. Ventura*.